SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163257 - SC (2024/0299418-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SARA DARELLA LORENZIN FERNANDES GARCIA
AGRAVANTE	:	ANDERSON LUIZ DARELLA LORENZIN FERNANDES
AGRAVANTE	:	ALEX MENESES
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DARELLA LORENZIN FERNANDES
ADVOGADOS	:	VANDERLEI ZANETTA - SC010611
		SAMANTA DOS SANTOS ZANETTA - SC032074
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DA COLINA
ADVOGADOS	:	GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO - SC007384
		DIOGO SILVA KAMERS - SC029215

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação de cobrança de taxas de condomínio, por incidência de óbices de admissibilidade: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 75, VII, 613 e 614 do CPC; (ii) não impugnação de fundamento autônomo suficiente (Súmula 283/STF); (iii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); e (iv) necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na inexistência de inventário aberto, a ausência de indicação de inventariante ou administrador provisório, e a falta de comprovação adequada do momento do óbito do proprietário registral, concluindo-se pelo redirecionamento da demanda aos sucessores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno impugnam especificamente e de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, de modo a superar os óbices de admissibilidade aplicados ao recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59641683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 08d2b2f0-7f61-4032-852c-1313e532b622

4. O agravo interno, embora tempestivo, não cumpre o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir alegações de mérito do recurso especial dissociadas dos óbices processuais aplicados (CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ).
IV. Dispositivo
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 08d2b2f0-7f61-4032-852c-1313e532b622

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163257 - SC (2024/0299418-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SARA DARELLA LORENZIN FERNANDES GARCIA
AGRAVANTE	:	ANDERSON LUIZ DARELLA LORENZIN FERNANDES
AGRAVANTE	:	ALEX MENESES
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DARELLA LORENZIN FERNANDES
ADVOGADOS	:	VANDERLEI ZANETTA - SC010611
		SAMANTA DOS SANTOS ZANETTA - SC032074
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DA COLINA
ADVOGADOS	:	GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO - SC007384
		DIOGO SILVA KAMERS - SC029215

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação de cobrança de taxas de condomínio, por incidência de óbices de admissibilidade: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 75, VII, 613 e 614 do CPC; (ii) não impugnação de fundamento autônomo suficiente (Súmula 283/STF); (iii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); e (iv) necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na inexistência de inventário aberto, a ausência de indicação de inventariante ou administrador provisório, e a falta de comprovação adequada do momento do óbito do proprietário registral, concluindo-se pelo redirecionamento da demanda aos sucessores.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo interno impugnam especificamente e de forma suficiente os fundamentos da decisão agravada, de modo a superar os óbices de admissibilidade aplicados ao recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O agravo interno, embora tempestivo, não cumpre o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir alegações de mérito do recurso especial dissociadas dos óbices processuais aplicados (CPC, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ).

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno interposto por SARA DARELLA LORENZIN FERNANDES GARCIA, ANDERSON LUIZ DARELLA LORENZIN FERNANDES, ALEX MENESES e MARCO ANTONIO DARELLA LORENZIN FERNANDES contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento, falta de impugnação de fundamento autônomo suficiente, deficiência de fundamentação e incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1061/1073)

O recorrido CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADAS DA COLINA não apresentou resposta, conforme certidão de decurso de prazo contida no e-STJ fls. 1089.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> *Trata-se de Recurso Especial interposto por SARA DARELLA LORENZIN FERNANDES GARCIA, com fundamento no alínea "a", da*

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

art. 105, inciso III, Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (e-STJ, fls. 923/924):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DOS RÉUS. ADMISSIBILIDADE. ALEGADA INOVAÇÃO RECURSAL. SEM RAZÃO. TESES QUE FORAM AVENTADAS NA CONTESTAÇÃO. CONTUDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, II). PRECLUSÃO. NÃO ART. 1.015, CONHECIMENTO DO PONTO. PRELIMINAR DE MÉRITO. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA E IRREGULARIDADE NO ATO CITATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORRETA POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO AOS SUCESSORES NECESSÁRIO, DADA A AUSÊNCIA DE MENÇÃO SOBRE INVENTARIANTE OU ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. MÉRITO. TESE DE QUE O IMÓVEL FOI VENDIDO ANTES DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. CUSTEIO DAS DESPESAS DO CONDOMÍNIO QUE, VIA DE REGRA, INCUMBE AO PROPRIETÁRIO REGISTRAL (CC, . ART. 1.245) DECISÃO SINGULAR CORRETA NO QUE TANGE À CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS NOS LIMITES DA FORÇA DA HERANÇA (CC, (e-STJ Fl.1046) SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOSART. 1.792) RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO.*

Segundo a parte recorrente, o recurso especial preencheria os requisitos de admissibilidade e mereceria provimento, ao argumento de violação aos arts. 75, VII, 613 e 614 do CPC, bem como pela existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta-se, em síntese, a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva dos herdeiros, defendendo que a demanda deveria ter sido direcionada exclusivamente ao espólio do , representado por administrador provisório, de cujus diante do falecimento anterior ao ajuizamento da ação de cobrança condominial.

Intimada nos termos do do Código de Processo Civil, a parte art. 1.030 recorrida apresentou contrarrazões afirmando a inexistência de pressupostos para o conhecimento do recurso, destacando a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e 284 do STF, além da ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com falta de cotejo analítico e de similitude fática.

Em alguns pontos, a parte recorrida limitou-se a não se manifestar especificamente.

É o relatório. DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a” e "c", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas. Inicialmente, verifica-se ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos indicados como violados (arts. 75, VII, 613 e 614 do CPC).

O acórdão recorrido solucionou a controvérsia com base nas circunstâncias fáticas do caso, especialmente na inexistência de inventário aberto, na ausência de inventariante ou administrador provisório indicado pelos próprios réus e na necessidade de viabilizar a continuidade da ação de cobrança condominial.

Não houve enfrentamento específico, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos federais ora invocados, tampouco se extrai dos embargos de declaração efetiva provocação apta a suprir tal lacuna. (e-STJ Fl.1047)

Assim, os pedidos recursais que buscam o reconhecimento da nulidade da citação e da ilegitimidade passiva dos herdeiros esbarram na falta do indispensável prequestionamento.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da " (AgInt no Súmula nº 282/STF. relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,AR Esp n. 2.582.153/DF, julgado em D Je de) 26/8/2024, 29/8/2024. No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/ 15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/ STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)*
>
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/ STF).*
>
> *6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *6. Agravo interno não provido. (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, AR Esp n. 2.228.031/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de) 28/8/2023, 30/8/2023.*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO -A, CC.*

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ART. 49 ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA (e-STJ Fl.1048) LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do do art. 156 Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO DATA 04/06/2024, DA PUBLICAÇÃO/FONTE D Je . 07/06/2024)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no 4ª Turma, D Je ." (AgInt noAR Esp 1.487.935/SP, 04/02/2020) R Esp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em D Je de 4/5/2020,)7/5/2020.

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AR Esp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em D Je de 11/11/2024,)13/11/2024.

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial. (e-STJ Fl.1049)

Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no relatora Ministra Nancy R Esp n. 1.815.548/AM, Andrighi, Terceira Turma, julgado em D Je de) 4/5/2020, 7/5/2020.

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na " (AgInt no relator Ministro Súmula nº 282/STF. AR Esp n. 1.701.763/SC, Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em D Je de) 6/12/2021, 13/12/2021.

Além disso, o recurso especial não impugna fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina consignou expressamente que os recorrentes não comprovaram a existência de inventário, não juntaram certidão de óbito apta a demonstrar o momento do falecimento do proprietário registral e tampouco indicaram administrador provisório do espólio, circunstâncias que justificaram, no caso concreto, o redirecionamento da demanda aos sucessores.

O recurso especial limita-se a sustentar, em tese, que a ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio, deixando de enfrentar esse fundamento decisivo, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento do apelo.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no relator Ministro Moura AR Esp n. 2.423.648/PE, Ribeiro, Terceira Turma, julgado em D Je de) 11/11/2024, 13/11/2024.

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido. (e-STJ Fl.1050)

Outrossim, no caso concreto, a violação à mostra-se Súmula 284/STF ainda mais evidente quando se analisa, de forma detida, o conteúdo das razões do recurso especial em confronto com os fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina solucionou a controvérsia a partir de elementos fáticos bem delimitados, consignando que os réus não comprovaram o momento do falecimento do proprietário registral do imóvel, não juntaram certidão de óbito capaz de demonstrar que o óbito teria ocorrido antes do ajuizamento da ação de cobrança, não comprovaram a abertura de inventário e tampouco indicaram administrador provisório do espólio.

Com base nessas premissas, o acórdão concluiu que, no caso concreto, o redirecionamento da demanda aos sucessores era medida adequada para assegurar a regularidade do processo e a efetividade da tutela jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

O recurso especial, entretanto, não enfrenta esses fundamentos de forma específica.

As razões recursais limitam-se a afirmar, de modo genérico, que teria havido violação aos arts. 75, VII, 613 e 614 do Código de Processo Civil, sustentando que a ação deveria ter sido ajuizada exclusivamente em face do espólio.

Não há demonstração concreta de como tais dispositivos teriam sido contrariados diante da realidade fática expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à inexistência de inventário e à ausência de administrador provisório indicado pelos próprios recorrentes.

Observa-se, ainda, que o recurso não estabelece nexo lógico entre os dispositivos legais invocados e a solução adotada no acórdão recorrido.

A alegação de nulidade da citação e de ilegitimidade passiva dos herdeiros é formulada de maneira abstrata, dissociada da fundamentação que embasou o julgado estadual, a qual se apoiou justamente na conduta processual dos réus e na ausência de elementos mínimos para a regularização formal do espólio.

Tal deficiência compromete a compreensão da controvérsia em sede de recurso especial.

Além disso, o recorrente não delimita com precisão qual seria o erro de direito imputado ao acórdão recorrido.

Não indica quais trechos do julgado teriam aplicado de forma equivocada os dispositivos legais apontados, nem demonstra em que medida a interpretação adotada pelo Tribunal local afrontaria a legislação federal.

As razões recursais acabam por transferir ao julgador a tarefa de reconstruir a tese jurídica pretendida, o que não se admite na instância especial. (e-STJ Fl.1051)

Dessa forma, à luz dos elementos constantes dos autos, a incidência da decorre da clara deficiência de fundamentação do recurso especial,Súmula 284/STF caracterizada pela ausência de correlação entre os fatos do caso concreto, os fundamentos do acórdão recorrido e os dispositivos legais invocados.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado emAR Esp n. 2.444.719/RS, D Je de)26/2/2024, 28/2/2024.

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, AR Esp n. 2.562.537/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de) 19/8/2024, 22/8/2024.

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Por fim, os pedidos formulados no recurso especial esbarram na na medida em que a pretensão de afastar o redirecionamento da

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

açãoSúmula 7/STJ, aos herdeiros pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Para acolher a tese recursal, seria necessário revisar as conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de prova do óbito em momento anterior à propositura da ação, à ausência de inventário e à conduta processual dos réus, providência vedada em recurso especial.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, R Esp n. 2.151.760/SC, julgado em DJEN de) 9/12/2024, 12/12/2024. (e-STJ Fl.1052) No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/ VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO DO CPC. ART. 489 INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (...) (AgInt nos E Dcl no relatora Ministra Nancy AR Esp n. 2.627.058/MG, Andrighi, Terceira Turma, julgado em D Je de) 11/11/2024, 13/11/2024.*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. (...) (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, AR Esp n. 2.662.287/SP, Terceira Turma, julgado em D Je de) 28/10/2024, 30/10/2024. (e-STJ Fl.1053)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial.

Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado emAR Esp n. 1.742.678/MT, D Je de)8/6/2021, 11/6/2021.

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira AR Esp n. 2.250.305/DF, Turma, julgado em D Je de) 2/10/2023, 6/10/2023. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO ART. 932, CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de Aos recursos interpostos com fundamento no9/3/2016: CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo III, do art. 932, (e-STJ Fl.1054) NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73),

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no relator Ministro Moura Ribeiro, AR Esp n. 1.925.017/SC, Terceira Turma, julgado em D Je de) 5/9/2022, 8/9/2022.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça (e-STJ Fl.1055)

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.*
>
> *4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*
>
> *5. Agravo interno não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

Feita tais considerações, constata-se que a decisão agravada assentou-se, de forma autônoma e suficiente, em quatro óbices: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 75, VII, 613 e 614 do CPC; (ii) não impugnação de fundamento autônomo do acórdão (Súmula 283/STF); (iii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); e (iv) necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) (e-STJ fls. 1062/1069).

As razões do agravo interno, contudo, limitam-se a reiterar o mérito já deduzido no especial — existência de certidão de óbito (fl. 166), inexistência de inventário e necessidade de citação do espólio por administrador provisório — sem demonstrar, de modo claro e objetivo, como se superam os óbices processuais decisivos apontados pela Relatoria (e-STJ fls. 1074/1082. Tal postura atrai o não conhecimento do agravo interno.

Diante do exposto, verifica-se que o agravo interno não cumpre o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, CPC), reproduzindo alegações de mérito do recurso especial dissociadas dos óbices processuais que motivaram o não conhecimento (e-STJ fls. 1074/1082).

Ante o exposto**, não conheço do agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59375720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:05
Código de Controle do Documento: 4af3b10f-f77d-4ee1-93de-cdbed0bb9a7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.163.257 / SC

Número Registro: 2024/0299418-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00171276220118240020

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SARA DARELLA LORENZIN FERNANDES GARCIA
RECORRENTE	: ANDERSON LUIZ DARELLA LORENZIN FERNANDES
RECORRENTE	: ALEX MENESES
RECORRENTE	: MARCO ANTONIO DARELLA LORENZIN FERNANDES
ADVOGADOS	: VANDERLEI ZANETTA - SC010611
	SAMANTA DOS SANTOS ZANETTA - SC032074
RECORRIDO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DA COLINA
ADVOGADOS	: GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO - SC007384
	DIOGO SILVA KAMERS - SC029215

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SARA DARELLA LORENZIN FERNANDES GARCIA
AGRAVANTE	: ANDERSON LUIZ DARELLA LORENZIN FERNANDES
AGRAVANTE	: ALEX MENESES

Documento eletrônico VDA59611320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:16
Código de Controle do Documento: 13161c9c-5b74-4ad5-9050-711970624929

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DARELLA LORENZIN FERNANDES
ADVOGADOS : VANDERLEI ZANETTA - SC010611
SAMANTA DOS SANTOS ZANETTA - SC032074
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DA COLINA
ADVOGADOS : GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO - SC007384
DIOGO SILVA KAMERS - SC029215

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:16
Código de Controle do Documento: 13161c9c-5b74-4ad5-9050-711970624929